



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 14 / 07 / 2021
Horas 08:49 Sobnº 2689
Ass. Poliana Silva

Parecer nº 216/2021

Assunto: Anulação do Pregão Eletrônico por equívoco na abertura de horário da sessão

Autor (a): Pregoeiro Oficial

Assinado por: Charles Finney Dalbem Barbosa

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Processo Administrativo nº 021/2021, Pregão Eletrônico, que visa a contratação de futura empresa especializada no controle de pragas e insetos, no âmbito da Câmara Municipal de Cáceres.

Foi informado pelo ilustríssimo e diligente Pregoeiro Oficial Charles Finney Dalbem Barbosa, às fls. 118, que a sessão do pregão eletrônico foi iniciada antes do horário marcado no Edital, e, por isso, houve questionamento por parte dos participantes do certame, gerando uma possível violação as regras do Edital.

Assim, foi sugerido então, a **anulação do presente pregão eletrônico**, e início de um novo processo.

Eis o resumo.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**



II – DO PARECER JURÍDICO:

Pelo princípio da autotutela, estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

“Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*”

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Resta saber se a ocorrência narrada pelo Pregoeiro Oficial Charles Finney Dalbem Barbosa, às fls. 118, que consistiu, na abertura da sessão do pregão eletrônico antes do horário marcado no Edital, poderia, em tese, **gerar nulidade ao certame**.

Recorremos aqui ao Manual de Pregão Eletrônico do TCU¹, onde estabelece alguns conceitos relacionados ao tema em análise, senão vejamos:

“SEÇÃO V – DA PROPOSTA

O licitante deverá encaminhar proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.

SEÇÃO VIII – DA FORMULAÇÃO DE LANCES

Aberta a etapa competitiva, os licitantes classificados poderão encaminhar lances sucessivos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do horário e valor consignados no registro de cada lance.

ANEXO V – PORTARIA CONJUNTA SEGEDAM/CONJUR N.º 1, DE 8 DE JULHO DE 2009.

Approva minutas padronizadas de edital de licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, e de contrato de fornecimento, a serem utilizadas no âmbito do Tribunal de Contas da União.

¹ Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/data/files/12/F5/74/CC/8A17D4104A68E6D42A2818A8/MANUAL%20DE%20PREG%C3%83O%20ELETR%C3%94NICO.pdf> – acessado em 12/07/2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Art. 3º As cláusulas e subcláusulas são dos seguintes tipos:

I - imutável, cujo texto não deve ser alterado;

II - com lacuna, cujo texto deve ser completado pelo usuário;

III - optativa, que possui mais de uma versão padronizada, devendo o usuário escolher a que melhor se ajusta ao caso concreto;

IV - optativa com lacuna, que reúne as características descritas nos incisos II e III;

V - passível de exclusão, que pode ser incluída ou não no edital, devendo o usuário decidir o que melhor se ajusta ao caso concreto.

§ 1º A escolha entre as versões padronizadas para as cláusulas previstas nos incisos III e IV, assim como a decisão sobre a inclusão das cláusulas do tipo previsto no inciso V, será realizada por meio das perguntas e respostas padronizadas apresentadas no Anexo 2.

§ 2º As lacunas das cláusulas previstas nos incisos II e IV serão preenchidas conforme os padrões apresentados no Anexo 3.

§ 3º Os títulos das seções serão tratados como cláusulas do tipo previsto no inciso I, enquanto o cabeçalho, o preâmbulo e o fechamento do edital serão considerados cláusulas do tipo previsto no inciso II.”

Neste mesmo manual os horários designados para os itens relacionados ao momento da proposta e da formulação dos lances, são classificados como imutáveis:

modelo anexo a este edital.			
Título da Seção 5	SEÇÃO V – DA PROPOSTA	I - Imutável	
6	O licitante deverá encaminhar proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.	I - Imutável	
6.1	Opção A	O - Optativa	

SEÇÃO VIII – DA FORMULAÇÃO DE LANCES			
Título da Seção 8	SEÇÃO VIII – DA FORMULAÇÃO DE LANCES	I - Imutável	
14	Aberta a etapa competitiva, os licitantes classificados poderão encaminhar lances sucessivos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do horário e valor consignados no registro de cada lance.	I - Imutável	
15	O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado no sistema.	I - Imutável	
16	Durante o transcurso da sessão, os licitantes serão informados, em tempo	I - Imutável	



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Isso significa que esses dados não podem ser alterados pela Administração, sem um motivo justificado.

Ressaltamos outro ponto. Somente se acolhida a impugnação contra o edital, é que será possível ser designada nova data para a realização de um novo certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Somente a Autoridade Competente compete anular este Pregão por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, e revogar o certame por considerá-lo inoportuno ou inconveniente diante de fato superveniente, mediante ato escrito e fundamentado.

Com efeito, a realização de licitação para contratação de serviços pela Administração, visa a garantir **igualdade** de condições entre os concorrentes bem como selecionar a proposta mais vantajosa para os entes estatais.

O equívoco ocorrido é justificável, diante do volume de serviços acometidos à comissão de pregão, podendo, no presente caso, ser corrigido pela Administração em momento oportuno.

Assim, para não gerar prejuízos aos participantes do pregão eletrônico, no caso em apreço, e, também para garantir a lisura do processo, esta Assessoria Jurídica **manifesta favorável** ao pedido feito pelo Pregoeiro Oficial às fls. 118, pois, no caso em apreço, com a abertura da sessão do pregão eletrônico antes do horário marcado no Edital, tornou-se possível o conhecimento das propostas dos licitantes participantes, e, segundo consta, tal fato foi questionado pelas pessoas que entraram no chat do portal, no horário marcado no Edital.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Superior.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Emerson Pinheiro Leite
Emerson Pinheiro Leite

OAB/MT 19.744/O

Advogado da Câmara Municipal de Cáceres

[Large handwritten signature]